



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.443 - SP (2015/0135675-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GERSON SCHIARETTI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DOS DIAS TRABALHADOS EM EXECUÇÃO EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 126 da Lei de Execuções Penais regulamenta a remissão da pena em virtude da realização de atividade laboral, como forma de concretizar o objetivo ressocializador da reprimenda, inserindo, gradativamente, o condenado no convívio social.

2. No entanto, a jurisprudência deste Sodalício entende ser necessária a limitação da concessão do benefício, a fim de desestimular o cometimento de novos delitos.

3. No caso abordado nos autos, o agravante pleiteia a remissão em nova condenação, dos dias trabalhados em execução de pena já extinta, tendo o Tribunal *a quo* confirmado a decisão do magistrado singular, a qual denegou o pedido do recorrente por ser impossível efetivar-se a detração, em nova condenação, dos dias trabalhados durante a execução de processo já extinto.

4. *In casu*, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Paulista está em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser possível aplicar-se a detração penal dos dias trabalhados no cômputo da pena de processo diverso daquele no qual efetivou-se a atividade laboral, exigindo-se, para tanto, que o crime ao qual se deseja a detração seja anterior à execução na qual implementou-se os dias remidos, hipótese inócurre nos autos.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.443 - SP (2015/0135675-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GERSON SCHIARETTI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por GERSON SCHIARETTI DA SILVA, contra decisão singular desta relatoria, a qual não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento da inexistência de constrangimento ilegal.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que realizou atividade laboral no período compreendido entre 19/12/11 a 11/04/12, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade referente à execução 3.

Argumenta que não foi efetivada a remição dos dias trabalhados em virtude de conduta morosa, por parte do Estado, ao deixar de encaminhar, ao juízo das execuções penais, os atestados comprobatórios do trabalho executado pelo paciente.

Afirma que a desídia do Estado causou-lhe prejuízo, impedindo-lhe de remir, do cumprimento da pena imposta nas execuções 4 e 5, 22 (vinte e dois) dias, já devidamente incorporados a seu patrimônio jurídico.

Sustenta inexistir fundamentação concreta para restringir a concessão do benefício requerido, vez que o Ministro Relator do acórdão agravado, no julgamento do HC 282.702/SP, diferenciou os institutos da detração e da remição quanto à aplicação ao cálculo de penas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de ser concedida a ordem em *habeas corpus*, reconhecendo, ao ora agravante, a remição decorrente dos dias trabalhados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.443 - SP (2015/0135675-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos dos fatos noticiados nos autos, o impetrante GERSON SCHIARETTI DA SILVA foi condenado a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses, em regime fechado, referente às execuções 4 e 5, iniciando o cumprimento da reprimenda em 02/10/2012, com término previsto para 31/12/2023 (e-STJ, fl. 138).

O sentenciado requereu a remição dos dias trabalhados referente ao período compreendido entre 19/12/2011 e 11/04/2012, tendo sido negado, pelo magistrado singular, em 22/04/2014, conforme decisão de fl. 25 e-STJ.

Inconformado, o agravante interpôs agravo em execução, o qual restou improvido sob o fundamento da impossibilidade de aplicar a remição dos dias trabalhados em execução já extinta.

Impetrado *habeas corpus*, o sentenciado alegou a ocorrência de constrangimento ilegal sob o fundamento de que a remição dos dias efetivamente trabalhados durante a execução nº. 3 não se efetivou em virtude da inércia do Estado em encaminhar, ao juízo das execuções penais, os atestados comprobatórios do trabalho executado pelo condenado.

Destacou, ainda, inexistir fundamentação concreta para restringir a concessão do benefício requerido, vez que o Ministro Relator do acórdão agravado, no julgamento do HC 282.702/SP, diferenciou os institutos da detração e da remição quanto à aplicação ao cálculo de penas.

A liminar foi analisada às fls. 97/99.

O juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 136/141 e a autoridade apontada como coatora, às fls. 111/134.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 147/148, opinou pelo não conhecimento da ordem e, subsidiariamente, pela sua denegação.

Em decisão monocrática, esta relatoria não conheceu do *writ* por estar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade de remir dias trabalhados em execução de pena já extinta no cômputo de penalidade posteriormente imposta.

Diante da referida decisão, foi interposto o presente agravo regimental pelo condenado, GERSON SCHIARETTI DA SILVA.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a análise do pleito objeto do *mandamus*, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, foi analisado, pois constatada a possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o magistrado singular negou pedido de remição dos dias trabalhados no período de 19/12/2011 a 11/04/2012, em virtude de referir-se à execução de pena já extinta.

No julgamento do agravo em execução interposto pelo sentenciado, o Tribunal *a quo*, confirmou a decisão do juízo singular sob o fundamento de ser "inadmissível o aproveitamento de dias remidos em execução anterior, já extinta, para o abatimento de parte da pena decorrente de nova condenação, como se o sentenciado fosse detentor de um crédito para com o Estado."

In casu, verifica-se que a decisão prolatada pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de aplicar-se a detração penal dos dias trabalhados no cômputo da pena de processo diverso daquele no qual se efetivou a atividade laboral, exigindo-se, para tanto, que o crime onde se deseja a detração seja anterior à execução na qual foram implementados os dias remidos.

Neste sentido, confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INDULTO. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSIVA. NATUREZA DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. "A sentença que tem por objeto o indulto e a comutação de pena tem natureza meramente declaratória, na medida em que o direito já fora constituído pelo Decreto presidencial concessivo destes benefícios" (HC 82.184/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 06/08/2007) 3. Na espécie, deve ser declarado o dia 25/12/2007 (publicação do Decreto Presidencial n. 6.294/07) como data da extinção da pena imposta nos autos da Ação Penal n. 050.05.097273-1/00 (1ª Execução), devendo o Juízo de origem retificar o cálculo/roteiro de penas do paciente.

4. Entretanto, como o ordenamento jurídico pátrio não respalda o chamado "crédito de pena" ou "conta corrente", o início do cumprimento da sanção imposta na segunda execução deve ser a data do cometimento do segundo delito, ou seja, 12/10/2010, pois, "admite-se a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal" (HC-177.321/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 12/03/2012). (grifo nosso)

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a natureza declaratória da decisão concessiva do indulto, devendo ser retificado o roteiro de pena do paciente.

(HC 288.909/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DETRAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR AO FATO QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Na hipótese em apreço, inexiste flagrante ilegalidade, pois é admitida a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie de crédito contra a Justiça Criminal. Precedentes. (HC 261.455/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/05/2014). (grifo nosso)

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.287/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015)

O mesmo fundamento deve ser aplicado ao caso discutido nos presentes autos, no sentido de apenas ser possível a concessão da remissão dos dias trabalhados em processos distintos, caso a execução, na qual se pleiteia a detração, seja anterior ao período no qual se efetivou a remição.

Nos termos noticiados nos autos, verifica-se que o agravante realizou a atividade laboral no período compreendido entre 19/12/2011 e 11/04/2012, referindo-se à execução de penalidade extinta em 25/12/2012, contudo, o pleito da remição refere-se à execução de nova condenação iniciada por meio de prisão em flagrante ocorrida em 02/10/2012.

Embora o artigo 126 da Lei de Execuções Penais regulamente a remissão da pena em virtude da realização de atividade laboral, a jurisprudência entende que a limitação da concessão do benefício é necessária como forma de desestimular o condenado ao cometimento de novos delitos, impedindo-o de criar um crédito a ser utilizado em futuras execuções.

Ademais, embora haja a possibilidade do condenado remir o tempo de cumprimento da reprimenda pelo exercício do trabalho, como forma de implementar o objetivo ressocializador da pena, integrando-o, gradativamente, ao convívio social, a concessão de benefícios não pode favorecer o estímulo à prática de novas infrações penais.

Portanto, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Paulista não está eivada de ilegalidade, pois se encontra em sintonia com a jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a qual declara ser impossível a detração, em processo distinto, dos dias trabalhados durante a execução de pena já extinta.

A propósito, confira-se precedente oriundo deste Sodalício:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REMIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO TRABALHADO DURANTE A EXECUÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES JÁ EXTINTAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO ANALÓGICA. DETRAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. A tese sustentada na impetração - aproveitamento na execução em curso de período trabalhado no cumprimento de pena de processo já extinto não encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, não estando caracterizada, pois, manifesta ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição do writ. Além disso, o acórdão impugnado consignou que há dificuldade em verificar a existência de anterior deferimento da benesse pelo mesmo período ou ainda se o direito ao tempo remido não foi perdido em razão do cometimento de falta grave. (grifo nosso)

3. Writ não conhecido.

(HC 292.140/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

Logo, constata-se que o agravo regimental interposto não trouxe novos argumentos capazes de modificar o teor do acórdão impugnado, o qual reconhece a inexistência de constrangimento ilegal apontado pelo agravante, em virtude do *decisum* exarado pelo Tribunal *a quo* encontrar-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de reconhecer a impossibilidade de remição dos dias trabalhados em execução de pena já extinta.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135675-9

AgRg no
HC 326.443 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00773395020148260000 20150000196267 428236 773395020148260000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON SCHIARETTI DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON SCHIARETTI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.